



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS № 03/2015-IPPUJ

A Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville- IPPUJ, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da empresa Estel Engenharia Ltda-EPP, ao julgamento na fase das documentações de habilitação, efetuado pela comissão de licitações à Tomada de Preços nº 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais — Linha Verde" (FONPLATA). Passamos a relatar:

Após análise das documentações de habilitação da empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA-EPP, a comissão de licitações verificou que:

A empresa entregou a Certidão Simplificada com data de emissão de onze de agosto de dois mil e quinze, em desacordo com o Edital que prevê no item 8, subitem 8.4, alinea p) "Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº123/06". Diante do exposto acima a Certidão foi considerada inválida para aplicação dos benefícios definidos na Lei Complementar nº 123/06, no entanto a referida empresa foi julgada habilitada.

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 15 de setembro de 2015, às 10:05h, reuniram-se na Unidade de Suprimentos, Membros da Comissão Designada pela Portaria nº10/2015 para abertura da Habilitação do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS N°03/2015, cujo CONTRATAÇÃO DE **TÉCNICOS** PARA SERVIÇOS CONFECCAO DE ESTUDOS, LEVANTAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MEMORIAIS E ORÇAMENTO, PARA OBRA DA LIGAÇÃO AEROPORTO REGIÃO LESTE DO "PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS LINHA VERDE" (FONPLATA), de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

Estando presentes no ato as empresas: ESTEL ENGENHARIA LTDA, PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA — EPP, VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA — EPP, ENPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA — EPP, AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA, PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes, foram





disponibilizados aos presentes as documentações de habilitação para análise, rubrica e considerações.

Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos de e posterior resultado da fase habilitação. No dia 23 de setembro de 2015 às 12h3Omin. reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA, VERSAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA — EPP, PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA e Inabilitadas as licitantes: PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA — EPP, ENPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA — EPP.

Sendo que a empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA** declarada **HABILITADA**, no entanto sem o benefício constante na Lei 123/2006, a Comissão licitação encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

2. DO DIREITO

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irresignação com relação à perda dos benefícios definidos na Lei Complementar n°123/06, a emissão com prazo superior aos 30 dias exigidos pelo Edital, constitui evidentemente uma mera formalidade, uma vez que a finalidade da norma editalícia foi inquestionavelmente cumprida.

Ademais, não houve qualquer prejuízo ao certame tampouco aos demais licitantes, configurando tal exigência como um formalismo excessivo que não encontra respaldo doutrinário, nem jurisprudencial.

A simples apresentação de um documento não emitido há pelo menos 30 dias, mas emitido pela respectiva Junta Comercial e dentro de seu prazo de validade para fins específicos de comprovação da regularidade da inscrição não configura perda do direito, ao passo que sua validade legal é de 60 (sessenta) dias. Ainda, prevê o item 8.5 do instrumento convocatório:

Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão. (grifo nosso).

Ora Senhor Presidente, o item em questão está em perfeita sintonia com o princípio da isonomia, resta claro que a perda do benefício da recorrente não merece prosperar, diante da dualidade de informações pois os próprios termos do edital afirmam que a interpretação deve favorecer a disputa entre os concorrentes.

Destarte, a melhor interpretação deve prevalecer, pois a certidão encontra-se vigente, ademais, não traz rigorosamente qualquer prejuízo a comissão de licitação, ao certame e as demais licitantes. A concessão de tal benefício, por outro lado, trará a Administração maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público.

É inaceitável que que o excesso de formalidade se sobreponha aos interesses da administração pública, ferindo de maneira grave a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse





Público, e também da competitividade, já que a formalidade a que se refere à Lei 8.666/93, não tem o intuito de restringir a participação de quem quer que seja como bem leciona Marçal Justen Filho:

O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa'. (grifo nosso).

É possível entender pelas palavras do doutrinador que os meios não podem se sobrepor aos fins, caso contrário estaríamos ferindo os princípios da razoabílidade e proporcionalidade que devem estar contidos no ato de julgamento, atendendo aos critérios racionais a que se destinam uma licitação, evitando o culto às formas e evitando que elas se transformem em fim por si mesmas.

Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeramente, José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para beneficio da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade'. (grifo nosso).

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia e da competitividade, colocando em risco o interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Por fim, em homenagem aos princípios que norteiam a Administração Pública evidamente fundamentado no entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) que já se manifestou a respeito das meras irregularidades:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade3. (grifo nosso).

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame uma vez que a exigência de apresentação da certidão, não diminui nem amplia o universo de licitantes da referida Tomada de Preços.

Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de um atestado de capacidade técnica ou uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame.

Ocorre também a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica que pelo fato de a certidão em questão não dependia de esforço ou custo adicional aos licitantes, com ou sem a certidão os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os





mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida á ora recorrente a sua habilitação.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo.

Nesse sentido já se pronuncio o Supremo Tribunal Federal (STF):

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo. (MS 22.050-3, T. Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95). (grifo nosso).

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vicio apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração publica, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público escopo da atividade administrativa. (RO em MS 23.714 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00). (grifo nosso).

Conclui-se, contudo que a ESTEL ENGENHARIA LTDA, dispõem de certidão devidamente vigente, além de capacidade técnica e operacional comprovada, devendo acima de tudo lhe ser concedida o benefício definido na Lei Complementar nº 123/06, para manter a essência que objetiva a licitação, vinculando-a ao Interesse Público.

3 — DO PEDIDO

Diante do exposto pugnamos ao Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Instituto De Pesquisa E Planejamento Para O Desenvolvimento Sustentável De Joinville — IPPUJ, que:

Em virtude dos fatos supracitados, respeitosamente pede a Recorrente que receba e conheça o presente recurso, para que então reconsidere os critérios adotados para o julgamento, e conceda benefício definido na Lei Complementar nº 123/06.

Da análise e resposta ao recurso interposto pela empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal, art.4º, parágrafo único, que diz:

"Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."





Ora, a regra editalícia é clara quando dita em seu item 8, subitem 8.4, alinea "p":

"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06". (grifo nosso)

E mais, na Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, nos ensina:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e nao pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).





A empresa relata sua irresignação com relação à perda dos benefícios definidos na Lei Complementar n°123/06, alegando que a emissão da Certidão Simplificada emitida pela Jucesc, com prazo superior aos 30 dias exigidos pelo Edital, constitui evidentemente uma mera formalidade, uma vez que a finalidade da norma editalícia foi inquestionavelmente cumprida, pois alega que a mesma esta dentro de seu prazo de validade, conforme prevê o item 8.5 do instrumento convocatório, que diz:

Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. **Se a validade não constar de algum documento**, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão. (grifo nosso).

A empresa afirma que o item em questão está em perfeita sintonia com o princípio da isonomia, e que a perda do benefício da recorrente não merece prosperar, diante da dualidade de informações, alega não haver qualquer prejuízo ao certame tampouco aos demais licitantes, configurando tal exigência como um formalismo excessivo que não encontra respaldo doutrinário, nem jurisprudencial, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo.

Causa-nos estranheza a colocação acima, visto que a aplicação da Lei Complementar 123/2006, em seu Capitulo V, Seção I, das Aquisições Públicas, possuem todas as vantagens elencadas abaixo:

- "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (grifo nosso)
- Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo nosso)
- § 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

§ 20 [...]

- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)
- § 10 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam





iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (grifo nosso)

§ 20 [...]

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (grifo nosso)

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (grifo nosso)

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (grifo nosso)"

Descrevemos sobre os fatos:

No dia 15 de setembro de 2015, a comissão de licitações se reuniu para recebimento dos invólucros e abertura das documentações de habilitação, todos os envelopes das empresas foram rubricados pelos membros da comissão e pelos representantes credenciados e na sequência a abertura dos invólucros nº 01 (documentações), tendo todas suas folhas também rubricadas pelos mesmos, posteriormente a comissão decidiu suspender a sessão para análise e julgamento dos documentos.

O julgamento das documentações apresentadas ocorreu dia 23 de setembro de 2015 e em análise as documentações da empresa Estel Engenharia Ltda-EPP, observou-se que a mesma entregou a Certidão Simplificada, expedida pela Jucesc com data de emissão de 11 de agosto de 2015, portanto, a referida certidão, na data de abertura das documentações de habilitação, já encontravase vencida, em desacordo com o Edital.

Claro está no próprio Edital, item 8, subitem 8.4, alinea "p", o mesmo determina que a Certidão Simplificada, deve ser **atualizada no máximo 30 (trinta) dias**, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. Já o no subitem 8.5 – "Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. **Se a validade não constar de algum documento**, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão."





Neste contexto, o edital possui regras claras como já sabatinado no item 8, subitem 8.4, alinea "p", onde **determina o prazo de validade da referida certidão**, em suma não pode prosperar as alegações da empresa ora recorrente, sendo que a mesma buscou subterfugios no subitem 8.5.

Portanto, diante do exposto acima, entende-se que a inobservância da formalidade legal prevista no edital, trará à reclamante vantagem e implicará em prejuízo para os demais participantes, restando cristalino que a empresa ora recorrente não cumpriu com a regra editalícia.

CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

Dulcinéia Maria da Silva Presidente da Comissão

Priscila Inácio do Nascimento Membro da Comissão Silvana dos Santos Machado Membro da Comissão

DECISÃO

Acolho a decisão da referida Comissão, que INDEFERIU o recurso interposto pela empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 13 de outubro de 2015

Vladimir Tavares Constante Diretor Presidente